

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Autor: **Deputado JORGINHO MELLO**

Relator: **Deputado LINCOLN PORTELA**

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a modificar a Lei nº 12.608, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil. São propostas as seguintes alterações:

- art. 1º, parágrafo único: inclusão de conceitos relacionados à gestão de desastres naturais (ameaça, desastre, estado de calamidade pública, plano de contingência, prevenção, preparação, proteção civil, recuperação, resposta, risco de desastre, situação de emergência e vulnerabilidade);
- art. 5º: inclusão de objetivos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, quais sejam: o desenvolvimento de estratégias e instrumentos de proteção e defesa civil, o fortalecimento institucional, a qualificação dos agentes de proteção e defesa civil, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações;
- art. 6º: inclusão de novas competências da União, relacionadas a reconhecimento de situação de emergência e estado de calamidade pública, apoio técnica e financeiro aos demais Entes Federados, fomento à pesquisa sobre os eventos climatológicos e meteorológicos que geram risco de desastre e promoção bianual da Conferência Nacional de Proteção Civil;
- art. 6º, § 2º: definição do prazo de um ano para revisão do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil;

- art. 11, IV: indicação das matérias atinentes aos órgãos setoriais que devem participar do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil;

- art. 11-A: acréscimo de artigo que determina que o Estado apoie o Município e a União apoie ambos, quando a gestão da situação de desastre ultrapassar suas respectivas capacidades;

- art. 12: acréscimo de finalidades do Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil, relativas à definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre; aos parâmetros de monitoramento meteorológico, hidrológico e geológico; à infraestrutura necessária para medição e acompanhamento de dados e à distribuição da rede de monitoramento; e aos critérios gerais para o pagamento do aluguel social às famílias atingidas por desastre;

- art. 12-A: acréscimo de artigo para determinar que, durante a vigência do estado de calamidade pública ou da situação de emergência, os órgãos de controle da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal determinarão aos seus agentes o acompanhamento concomitante das decisões tomadas; e

- art. 14: determinação de que a transferência de comunidades atingidas e moradoras de áreas de risco seja acompanhada de equipe multidisciplinar, incluindo técnicos da área de assistência social e de psicologia.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, a proposição recebeu parecer pela aprovação. A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia aprovou o projeto com emenda que altera a redação proposta pelo projeto para o inciso II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.608, de 2012, a fim de redefinir o conceito de desastre.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, tramita sob regime ordinário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o art. 32, inciso IV, alíneas *a* e *f* do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto em exame.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União (art. 22, XXVII, CF), às atribuições normativas do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, no caso das alterações propostas, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF).

Do ponto de vista da constitucionalidade material, a proposição coaduna-se com os fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dos direitos sociais e das diretrizes da política de desenvolvimento urbano cujo objetivo é ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O enfrentamento dos desastres depende da democratização do espaço urbano, da proteção às áreas ecologicamente frágeis e da garantia de moradia adequada e de serviços essenciais a todos os cidadãos.

Verifica-se, sob a ótica da juridicidade, a harmonia com sistema jurídico pátrio, em especial com a própria lei que se pretende alterar, e a Lei nº 12.340, Lei nº 12.983/2014, Lei nº 12.462, de 2011.

A implantação das medidas previstas no projeto – como o fortalecimento dos órgãos de proteção e defesa civil e a qualificação de seus agentes, a garantia de participação social e o intercâmbio de informações, o fomento à pesquisa sobre os eventos extremos, o aprimoramento do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, a definição de protocolos de prevenção e alerta e de ações emergenciais para cada tipo de desastre e a melhoria do sistema de monitoramento hidrometeorológico e geológico – pode contribuir de forma significativa para que os gestores públicos atuem na melhor organização e preparação das cidades.

Não há reparos a fazer quanto à redação e técnica legislativa empregadas.

Quanto ao mérito, cumpre a essa comissão se manifestar acerca do proposto para o art. 8º, § 2º, da Lei nº 12.608, de 2012, que pretende caracterizar como ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, art. 11, II, a conduta do Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil.

A nosso ver, definir em lei como ato de improbidade administrativa atos específicos, tais como o que se objetiva, descaracteriza e enfraquece instituto. O art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, já constitui como ato de improbidade administrativa aquele que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, no inciso II, retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, como é o caso.

De outro lado, enquadrar em lei como ato de improbidade administrativa a conduta do Prefeito Municipal que deixar de elaborar e executar o Plano de Contingência de Proteção Civil, resultará, em nossa opinião, no cumprimento *pro forma* da medida, o que não nos parece conveniente diante da importância da elaboração e execução do plano para a sociedade.

Por todo o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.759, de 2015, e da emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; e no mérito, pela aprovação com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em _____ de junho de 2018.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.759, DE 2015

Altera a Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Exclua-se do art. 3º do projeto o § 2º do art. 8º da Lei nº 12.608, de 2012.

Sala da Comissão, em _____ de junho de 2018.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator